



ILMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.06.01

A RN ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA EPP, já devidamente qualificada no processo em epígrafe e sendo legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vs. Sas., com fulcro no art. 109, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8.666/1993 tendo em vista decisório que a declarou desclassificado, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consubstanciado nas manifestações anexas, requerendo, para tanto, seu recebimento e consequente reconsideração da decisão desde já, caso não reconsiderada a decisão por Vs. Sas., que as presentes razões sejam enviadas à análise da autoridade hierarquicamente superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Granja.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de Novembro de 2017



.....
RN Engenharia e Locações LTDA EPP
CNPJ 11.477.070/0001-51
Artur Feitosa Nogueira
CPF 865.497.823-68 - CREA 0601758048

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.06.01

Recorrente: RN ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA EPP

Colenda Comissão,
Emérito Julgador,

Cuida-se de recurso Administrativo interposto, visando reforma da decisão dessa Ilustre Comissão Especial do RDC, conforme transcrito, *in verbis*:

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA – RESULTADO DE HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.06.01 – A Comissão Permanente de Licitação vem informar aos interessados o Resultado da Fase de Habilitação da Licitação na Modalidade Concorrência Nº 2017.09.06.01, cujo OBJETO é: Construção e instalação de sistema de abastecimento de água em comunidades da Zona Rural – Localidades de Timonha, Adrianopolis e Santa Terezinha no Município de Granja-CE. Onde ficaram INABILITADAS as empresas: RN ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA EPP, HJS CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, PUCON CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA-EPP, O. DOS REIS BRANDÃO EIRELI – ME, MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, CENPEL – CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e BORGES E LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI. E HABILITADA a empresa: ORCALP PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Caso não haja recursos interpostos fica estabelecido o dia 21 de Novembro 2017, às 10h, para Abertura dos Envelopes de Propostas de Preços previsto no Art. 109, Inciso I, Alínea “a”, Lei Nº 8.666/93. Granja-CE, 10 de Novembro de 2017. José Mauricio Magalhães Junior – Presidente da CPL.

Data a máxima vênia, **merece reforma a decisão recorrida**, conforme se demonstrará ao longo da presente peça.

DA TEMPESTIVIDADE

Senhor Presidente, conforme se observa pela leitura do Diário Oficial do Estado do Ceará (DOE nº 210, fl. 211), a decisão se tornou pública em 10 de novembro de 2017, fluindo, a partir daí, o prazo recursal previsto no art. 109, I da Lei de Licitações e Contratos e suas alterações c/c o item 9.3 do Edital, que se esgota em **20 de novembro de 2017**, portanto, **tempestivo o presente apelo**.



DOS FATOS

A RECORRENTE apresentou seus documentos de Habilitação e sua Proposta de Preços na forma da lei e dentro das regras editalícias, previstas no Edital da CONCORRÊNCIA Nº 2017.09.06.01, cujo **CRITÉRIO DE JULGAMENTO**, de acordo com o que preceitua o Instrumento Convocatório, é o **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Acontece que, em 08/11/2017, a mui digna Comissão de Licitação considerou a Recorrente **Inabilitada**, conforme consta na sua ata de julgamento, onde resta consignada a decisão no sentido de:

“...Quanto às demais licitantes verificou-se que: a empresa RN ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA EPP, deixou de apresentar comprovação de que realizou visita aos locais de execução dos serviços, bem como deixou de apresentar Comprovação de Regularidade Fiscal, através de Certidão Negativa de Débitos do Município de Granja, descumprindo assim os itens: 2.2.2 e 3.2.2.1 do Edital;...”

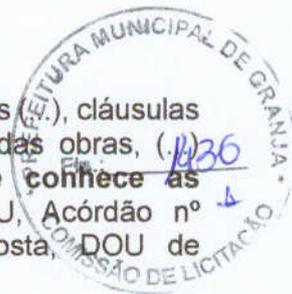
Primeiramente, é muito importante ressaltar, que o item 2.2.2 não é item de inabilitação ao certame, uma vez que nem mesmo consta nos documentos requeridos no tópico 3.2 – Da habilitação. Ademais, ambos os itens (2.2.2 e 3.2.2.1), apresentam flagrantes critérios de restrição da competitividade do certame, bem como descumprimento ao esculpido nas jurisprudências das Cortes de Contas.

Ocorre, Nobre Julgador, que tais itens não mostram relevância para inabilitar a referida empresa, de modo a desclassificar uma proposta firme como é a da Recorrente, pois:

Item 2.2.2:

Consta no item em apreço uma irregularidade: a obrigatoriedade de visita técnica. Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União (TCU) tem diversos julgados no sentido de que é desnecessário o **comparecimento ao local de prestação dos serviços**, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, *in verbis*:

O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: “(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria”. O TCU ponderou também que “(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes.” Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão



jurisdicionado que “abstenha-se de estabelecer, em licitações (.), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (.) sendo suficiente a declaração do licitante de que **conhece as condições locais para a execução do objeto**”. (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa, DOU de 14.07.2010)

“a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) **aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal.** Segundo essa linha de entendimento, **a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração** como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas.” (TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009)
[grifos nossos]

Tal Declaração de Visita, datada de 25/10/2017, foi anexada aos documentos de habilitação. Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, financeira e qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

Corroborando ainda com o entendimento julgado recente do TCU, *in verbis*:

Acórdão 234/2015-Plenário

*A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. **As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.***

[grifos nossos]

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência de realização de vistoria nos locais, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/1993. Registre-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em suma, não é cabível a inabilitação por exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência de vistoria. Logo, **não há que se falar em inabilitação pelos pontos elencados** neste item.

Item 3.2.2.1: "Comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal do município sede da licitante e do município de Granja-CE, através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal".

Neste item, mais flagrante é o descumprimento à legislação (Lei de Licitações e Contratos) tendo em vista uma interpretação equivocada do disposto na citada Lei, *verbo ad verbum*:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, **relativo ao domicílio ou sede do licitante**, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal **do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei;

[...]

[grifos nossos]

Ora, a Lei nem referência faz a exigência de Regularidade Fiscal para a sede do município da licitação, e sim **relativo ao domicílio ou sede do licitante, fato este devidamente atendido pela Recorrente.**

Destaque-se que não existe ampla liberdade na formulação das exigências de regularidade fiscal, ou seja, não há liberdade para se incluir em editais exigências impertinentes ou desproporcionais, como é o presente caso.

O art. 37, inciso XXI da Carta Magna, define que as exigências para habilitação deverão ser a mínimas possíveis, não sendo portanto viável instituir exigência que seja desfilhada do objetivo perseguido pelo certame licitatório.

Logo, exigir Certidão Negativa de Débitos do Município de Granja como Comprovação de Regularidade Fiscal é descabível e ilegal, **não tendo que se falar em inabilitação pelos pontos elencados** neste item.



DO DIREITO

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a Recorrente Inabilitada, alijando do Certame Licitatório uma proposta que pode vir a ser mais vantajosa, utilizando-se de um excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

Com esta decisão, a D. Comissão, além de causar prejuízo irreparável a Recorrente, também traz prejuízo para a "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", face estar na iminência de aplicar o disposto no art. 3º. da Lei 8.666/93, que diz (novamente observado):

"Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos".

A Comissão não ampara ainda os Princípios da ECONOMICIDADE e o da RAZOABILIDADE contida na nossa Constituição Federal.

O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, no seu livro "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", que pode ser facilmente utilizado para o caso de contratações no Regime Diferenciado de Contratações, e diz:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional".

Ora, obviedade das obviedades, a licitação do tipo MENOR PREÇO tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como qualidade ou condições técnicas, eis que os critérios de julgamento eleitos na licitação as tornam irrelevantes.

É nesta mesma esteira de ideias, certo é que **"Não se admite a contratação de proposta que não seja a mais vantajosa, ainda quando a situação for produzida por redação imprecisa do ato convocatório"**¹.

O art. 3º., § 1º., da Lei nº. 8.666/1993 dispõe expressamente que:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª. ed. Pág. 429.

§ 1º. – é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade que:

“(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação².”

[grifos nossos]

O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se manifestou no sentido de que:

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração”

(STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

Urge salientar, **que os itens alegados não podem contaminar proposta da Recorrente. Não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a pretensão da Recorrente afigura-se nitidamente atentatória ao interesse público.**

Não há também como se cogitar qualquer violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, **haja vista que os vícios invocados em nada alterariam a situação dos participantes do procedimento licitatório**, razão pela qual a pretensão da Recorrente se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª. ed. Pág. 442.

Insta gizar, ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº 8.666/1993, **visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante**, tais como protecionismo indevido e desvios éticos. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público. O formalismo excessivo vem sendo rechaçado não só pela doutrina, como também pelo Poder Judiciário.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer a desclassificação da proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação, a pretexto de irregularidade na cotação de índices de produtividade, eis que justificada, perante o Presidente da Comissão.

A desclassificação da proposta vencedora, no caso, representa excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sentença reformada. Apelação e remessa oficial, esta tida por interposta, providas.” (TRF, PRIMEIRA REGIÃO, MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 20003400022322/DF, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/04/2004, Fonte: DJ DATA: 31/05/2004 PÁGIA: 120; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO.; unânime.

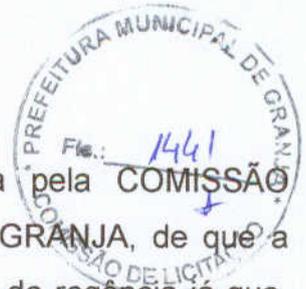
[grifos nossos]

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

SEGURANÇA CONCEDIDA. Voto vencido. (ms 5418/df, rel. Ministro Demócrito Reinaldo, primeira seção, julgado em 25.03.1998, dj 01.06.1998 p. 24) segurança concedida. Voto vencido.”

[grifos nossos]



Assim, carece de Sustentação Jurídica a tese levantada pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA, de que a habilitação da Recorrente está em desconformidade com as normas de regência já que, repita-se, os itens (2.2.2 e 3.2.2.1) apontados apresentam vícios de legalidade latentes.

É patente, pois, que a desclassificação desta RECORRENTE, pelo motivo que até então se trata, é eivada de ilegalidade, e com a "PERMISSA VÊNIA", parece não ter agido a DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO com a maestria que lhe é de costume. O referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irrecuperável todo o processo licitatório.

Deste modo e avistados argumentos narrados supra, espera-se que a MUI DIGNA COMISSÃO possa reconhecer o engano em seu julgamento.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidere sua Decisão anterior, deliberando pela **HABILITAÇÃO** da **RN ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA EPP**, passando a considerá-la apta a próxima fase do certame, qual a seja a abertura das propostas de preços.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do art. 113 da supracitada Lei.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de Novembro de 2107.



.....
RN Engenharia e Locações LTDA EPP
CNPJ 11.477.070/0001-51
Artur Feitosa Nogueira
CPF 865.497.823-68 - CREA 0601758048